



**RECOMENDAÇÕES A  
PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES**

**ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS  
LOCAIS  
(11 de Outubro de 2009)**

Tribunal Constitucional Portugal



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

**Lisboa, Julho de 2009**

## INTRODUÇÃO

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) vem, ao abrigo do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro (LO 2/2005), e no quadro da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei 19/2003), emitir um conjunto de recomendações genéricas dirigidas aos Partidos políticos e Coligações concorrentes à eleição para os órgãos das autarquias locais, em 11 de Outubro de 2009, destinadas a facilitar a aplicação das regras e procedimentos legais relativos à prestação de contas.

A comunicação dos Partidos políticos e Coligações com a EFCP é feita em fases temporais distintas, sempre em papel e em suporte informático, por cada autarquia em que se concorra, nomeadamente:

- a) na apresentação do Orçamento de campanha ao Tribunal Constitucional (até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas);
- b) na apresentação de elementos adicionais requeridos pela EFCP (identificação do mandatário financeiro e da conta bancária);
- c) na entrega das contas (até 90 dias após a proclamação oficial dos resultados eleitorais – decisão da assembleia de apuramento geral de votos );
- d) no caso de Coligações, este conjunto de informações deverá ser preparado pelo Partido liderante.

2. Este conjunto de recomendações obedece à seguinte sistematização:

- I Do orçamento
- II Do mandatário financeiro
- III Da conta bancária de campanha
- IV Das receitas de campanha
- V Das despesas de campanha
- VI Das acções de campanha
- VII Do Balanço de campanha e do Anexo às Contas de Campanha
- VIII Balancetes do Razão e extractos de conta
- IX Anexos – lista

- ANEXO I** Orçamentos de Campanha  
Orçamento de Campanha – (Central)  
Orçamento de Campanha – (Município ou Freguesia)
- ANEXO II** Ficha de identificação dos Mandatários Financeiros
- ANEXO III** Cópia das Publicações do Anúncio de Mandatários Financeiros
- ANEXO IV** Ficha de Identificação das Contas Bancárias da Campanha
- ANEXO V** Conta – Receitas de Campanha  
Conta – Receitas de Campanha – Subvenção Estatal  
Conta – Receitas de Campanha – Contribuição de Partidos Políticos  
Conta – Receitas de Campanha – Donativos e Produto de Angariação de Fundos
- ANEXO VI** Conta – Despesas de Campanha  
Conta – Despesas de Campanha – Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado  
Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, Comunicação Impressa e Digital  
Conta – Despesas de Campanha – Estruturas, Cartazes e Telas  
Conta – Despesas de Campanha – Comícios, Espectáculos e Caravanas  
Conta – Despesas de Campanha – Brindes e Outras Ofertas  
Conta – Despesas de Campanha – Custos Administrativos e Operacionais  
Conta – Despesas de Campanha – Outras Despesas Financeiras
- ANEXO VII** Lista de Acções de Campanha
- ANEXO VIII** Lista de Meios de Campanha
- ANEXO IX** Listagem dos Códigos de Acções e Meios
- ANEXO X** Balanço de Campanha
- ANEXO XI** Anexo ao Balanço de Campanha

## **I – Do orçamento**

Cada Partido ou Coligação deverá apresentar o orçamento no prazo legal (até 55 dias antes do dia das eleições), o qual reflectirá as estimativas de receitas e de despesas da campanha eleitoral.

O orçamento deverá ser organizado de modo a incluir as seguintes rubricas no domínio das receitas: subvenção estatal, contribuição do(s) Partido(s) político(s), donativos e angariação de fundos para a campanha eleitoral; e nomeadamente as seguintes rubricas no domínio das despesas: concepção de campanha, abrangendo agências de comunicação e estudos de mercado; propaganda, comunicação impressa e digital; estruturas, cartazes e telas; comícios e espectáculos; brindes e outras ofertas; custos administrativos e operacionais.

Deverá ser preparado um orçamento da estrutura Central que reflecta as receitas e as despesas relativas a bens e serviços adquiridos pela estrutura Central de campanha a pagar pela conta bancária central, embora devam ser mais tarde alocadas às contas das estruturas municipais, mediante um critério de imputação adequado, objectivo, de acordo com as práticas contabilísticas geralmente aceites e susceptível de validação pela E.C.F.P.

Deverá ser preparado um orçamento por município, ou por freguesia no caso em que apenas se concorra a esta, no qual se integram as receitas, consoante a sua proveniência, e as despesas efectuadas no âmbito local. Este orçamento local é enviado pelo mandatário financeiro local ao mandatário financeiro nacional (central) e à ECFP.

No caso de Coligações eleitorais nacionais, o orçamento é apresentado nos mesmos termos que para os Partidos políticos, pelos mandatários financeiros do Partido liderante.

No caso de Coligações eleitorais locais haverá um só orçamento, na proporção acordada pelos Partidos que as constituem ou, caso não o acordem, na proporção dos respectivos candidatos.

Os orçamentos a apresentar ao Tribunal Constitucional poderão ser elaborados de acordo com o Mapa respectivo – **(ANEXO I)**.

## **II – Do Mandatário Financeiro**

1. Cada Partido ou Coligação que concorra a mais de um município, constitui um Mandatário Financeiro nacional que assume a responsabilidade pela correcta preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional do orçamento da estrutura Central, das listas de acções de campanha e meios nelas utilizados, das contas da campanha, da correcta imputação às contas municipais das despesas e receitas comuns e centrais e demais informações necessárias ao cabal cumprimento das obrigações previstas na lei.

Cabe-lhe:

- (i) proceder à abertura da Conta bancária central e comunicar à ECFP os respectivos número e domiciliação;
- (ii) assegurar que existem procedimentos de controlo interno que certifiquem o integral registo e depósito de todos os fundos recebidos pelas Candidaturas ao nível central;
- (iii) assegurar que os fundos angariados pelas Candidaturas durante a Campanha estão identificados quanto à sua origem e montante e são depositados na conta bancária da Campanha imediatamente a seguir às acções que lhes deram origem;
- (iv) verificar se os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo podem ser recebidos e certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (v) autorizar as despesas realizadas centralmente e comprovar que correspondem à efectiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral. Eventuais despesas incorridas antes deste período, que terão de estar devidamente suportadas do ponto de vista documental, serão assumidas pelo Partido e posteriormente debitadas/imputadas à Campanha, devendo o Partido e o Mandatário Financeiro nacional (central) da Campanha declarar formalmente que essas despesas são inequivocamente despesas de Campanha;
- (vi) providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;

- (vii) assegurar o controlo permanente da Conta bancária central e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;
- (viii) verificar, se for o caso, a alocação às estruturas concelhias das verbas atribuídas pelo Partido à Campanha;
- (ix) verificar a correcta imputação às estruturas concelhias das compras/gastos contratados centralmente;
- (x) proceder ao encerramento da Conta bancária até ao momento da apresentação da conta de campanha ao Tribunal Constitucional;
- (xi) elaborar, apresentar as contas da campanha e assiná-las, assumindo a responsabilidade pela sua preparação;
- (xii) apresentar à ECFP as listas de acções e meios, nos termos do artigo 16.º da LO 2/2005;
- (xiii) reflectir nas contas as despesas e receitas associadas a todas as acções realizadas, independentemente do valor envolvido;
- (xiv) obstar a que seja efectuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura, qualquer que seja a natureza destas;
- (xv) impedir que seja efectuada qualquer angariação de fundos alegadamente destinados à Campanha por terceiros a esta estranhos.

Cada Partido ou Coligação deverá remeter à ECFP, solicitando-se que tal se faça no mesmo prazo que o envio do Orçamento:

- a identificação do Mandatário Financeiro central (nacional) (**ANEXO II**);
- a lista de Mandatários Financeiros locais (**ANEXO II**);
- cópia das publicações do anúncio do Mandatário Financeiro nacional (**ANEXO III**);
- cópia das publicações do anúncio do Mandatário Financeiro local (**ANEXO III**);

2. Por cada município ou freguesia é constituído um Mandatário Financeiro local que assume a responsabilidade pela correcta preparação e apresentação ao Mandatário Financeiro nacional (central) e à ECFP, do orçamento local, das listas de acções e meios nelas utilizados, das contas da campanha local e demais informações necessárias ao cabal cumprimento das obrigações previstas na lei. As contas de campanha

deverão estar assinadas pelo Técnico de Contas e pelo Mandatário Financeiro local, assumindo este a responsabilidade pela sua preparação.

Cabe-lhe:

- (i) proceder à abertura da conta bancária local;
- (ii) assegurar o cumprimento a nível local das regras fixadas pelo mandatário nacional (central) e pela legislação;
- (iii) assegurar que existem procedimentos de controlo interno que certifiquem o integral registo e depósito de todos os fundos recebidos pela Campanha local;
- (iv) assegurar que os fundos angariados pela Campanha local estão identificados quanto à sua origem e montante e são depositados na conta bancária da Campanha imediatamente a seguir às acções que lhes deram origem;
- (v) verificar se os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo podem ser recebidos e certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (vi) autorizar as despesas realizadas localmente e comprovar que correspondem à efectiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral. Eventuais despesas incorridas antes deste período, que terão de estar devidamente suportadas do ponto de vista documental, serão assumidas pelo Partido e posteriormente debitadas à Campanha devendo o Partido e o Mandatário Financeiro local da Campanha declarar formalmente que essas despesas são inequivocamente despesas de Campanha;
- (vii) providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (viii) assegurar o controlo permanente da conta bancária local;
- (ix) proceder ao encerramento da Conta bancária até ao momento da apresentação da conta de campanha ao Tribunal Constitucional;
- (x) elaborar, apresentar as contas da campanha e assiná-las, assumindo a responsabilidade pela sua preparação;
- (xi) apresentar à ECFP as listas de acções e meios, nos termos do artigo 16.º da LO 2/2005;

- (xii) reflectir nas contas as despesas e receitas associadas a todas as acções realizadas, independentemente do valor envolvido;
- (xiii) obstar a que seja efectuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura qualquer que seja a natureza destas;
- (xiv) impedir que seja efectuada qualquer angariação de fundos alegadamente destinados à Campanha por terceiros a esta estranhos.



### **III – Da Conta Bancária de Campanha**

Deverá ser constituída com a maior brevidade uma conta bancária central associada à Campanha pela qual todas as receitas e despesas (comuns e centrais) ao nível da Sede de Campanha deverão ser movimentadas.

Essa Conta deverá ter, se possível, uma designação que identifique o Partido ou Coligação em Campanha - Autárquicas 2009 -, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro nacional (central).

Deverá o Mandatário Financeiro nacional (central) informar a ECFP dos elementos de identificação dessa conta bancária da campanha eleitoral (**ANEXO IV**), solicitando-se que o faça dentro do prazo para a apresentação do orçamento.

Por cada município ou freguesia (no caso em que se concorra apenas à assembleia de freguesia), deverá ser constituída, com a maior brevidade, uma conta bancária associada à Campanha, pela qual todas as receitas e despesas ao nível local deverão ser movimentadas.

Essa Conta local deverá ter, se possível, uma designação que identifique o Partido ou Coligação em Campanha - Autárquicas 2009 – Município X ou Freguesia Y, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro local.

Deverá o Mandatário Financeiro nacional (central) receber os elementos de identificação das diversas contas bancárias locais da Campanha (**Anexo IV**) e informar a ECFP desses elementos, se o Mandatário Financeiro local não efectuar essa comunicação directamente à ECFP, procedimento este que recomendamos.

Com a prestação de contas, deverão ser entregues à ECFP os extractos de todas as contas bancárias da Campanha, desde a sua abertura até ao seu encerramento.

O encerramento das contas bancárias (central e locais) da Campanha terá de ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento de cada conta bancária da Campanha.

Se a Candidatura não dispuser de fundos próprios para a liquidação das facturas de fornecedores que não tiverem sido pagas até ao dia das eleições, deverá o Partido transferir os fundos para a conta da Campanha que permitam a liquidação das responsabilidades no referido prazo (de 90 dias).

Se tal não ocorrer, a Candidatura deverá preparar uma relação de todas as facturas que, nessa data, não tiverem sido liquidadas, assinada pelos Técnicos de Contas e pelos Mandatários Financeiros.

O Partido, através de uma declaração escrita dirigida aos Mandatários Financeiros locais da Campanha, assumirá a responsabilidade pela liquidação dessas facturas. Os Mandatários Financeiros locais deverão comprometer-se, por escrito, perante o Mandatário Financeiro central (nacional) e perante a ECFP de que não existem outras despesas de campanha a liquidar para além das constantes dessa declaração escrita.

O encerramento de cada Conta bancária de Campanha deverá ocorrer nesse momento, sendo transferidos para o Partido os saldos das contas bancárias que possam existir nessa data.

Todas as transferências bancárias efectuadas para cada Conta de Campanha deverão claramente identificar o transferente ou doador.

Todas as receitas e despesas de Campanha terão um correspondente movimento bancário, a crédito ou a débito, em conformidade com o que está estabelecido na lei, excepto no que se refere às imputações de despesa por parte da estrutura central e aos donativos em espécie ou aos bens cedidos a título de empréstimo sendo que estes, após a devida valoração aceite pelo Mandatário Financeiro, são considerados e lançados na contabilidade como despesas e como receitas.

As despesas comuns e centrais imputadas a cada conta municipal mediante um critério de imputação adequado, objectivo e susceptível de validação pela ECFP, deverão ser aprovadas por escrito pelos Mandatários Financeiros Central (Nacional) e Local.

#### **IV – Das Receitas de Campanha**

Os Partidos Políticos e as Coligações em campanha eleitoral só podem ter os seguintes tipos de receitas:

Na estrutura central (**Anexo V**),

- Subvenção estatal;
- Contribuição de Partidos políticos;
- Donativos e Produto de Angariação de fundos.

E na estrutura local (**Anexo VI**),

- Subvenção estatal;
- Dotação da Sede de Campanha;
- Donativos e produto de Angariação de fundos.

Relativamente à contribuição de Partidos políticos (Artigo 16.º, n.º 2 da Lei 19/2003), entende-se que a Candidatura pode obter fundos resultantes do apoio do Partido (ou dos Partidos, no caso de Coligações), desde que titulados por cheque, transferência bancária ou outro meio bancário admitido, cujo montante é necessariamente fixado por deliberação escrita e formalizada pelos órgãos competentes de cada Partido e que são considerados receita da Campanha. Essa deliberação deve ser comunicada à ECFP.

A Sede de Campanha deverá repartir esta verba pelas Candidaturas locais para assegurar um adequado financiamento das despesas efectivamente incorridas ao nível autárquico.

A Conta final de Receitas e Despesas de Campanha, de cada município, deverá reflectir todas as receitas obtidas e despesas incorridas durante a Campanha, incluindo as que tenham sido imputadas vindas da estrutura central. Os saldos negativos ou positivos então apurados deverão ser, respectivamente, suportados ou transferidos para o Partido, no apuramento final das Contas e sendo objecto de uma deliberação formal da Direcção de Campanha.

As contribuições dos Partidos para o financiamento da Campanha eleitoral devem ser transferidas ao longo da Campanha e integralmente registadas como

contribuições do(s) Partido(s), não podendo ser simplesmente registadas pelo seu valor líquido (isto é, às entregas não podem ser deduzidos os reembolsos); havendo lucro de Campanha, os Partidos ou a Coligação devem devolvê-lo ao(s) Partido(s) participante(s) (v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 19/2008, ponto 9.3 e n.º 167/2009, ponto 6D).

Entende-se que se podem obter receitas mediante o recurso a eventos ou actividades de angariação de fundos, considerando que todas as contribuições devem ter recibo emitido, pré-impresso e sequencialmente pré-numerado, com controlo pelo Mandatário Financeiro dos livros de recibos emitidos, sendo integralmente depositadas na conta bancária da Campanha.

As acções de angariação de fundos devem ser identificadas em função das datas e locais onde ocorram.

O produto da angariação de fundos deve ser depositado até ao dia do acto eleitoral admitindo-se, no entanto, que os valores angariados nos últimos dois dias possam ser depositados no primeiro dia útil a seguir ao do acto eleitoral. Todos os doadores devem ser identificados, não sendo permitidos pagamentos de despesas por terceiros, embora sob a figura de donativos.

As contribuições do Partido devem ser transferidas directamente para cada uma das contas bancárias locais, para além das destinadas ao pagamento das despesas legalmente previstas.

Consideram-se receitas não permitidas:

- Angariação de fundos anónimos;
- Donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie por parte de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras;
- Donativos indirectos, que consistem em quaisquer contribuições que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à Candidatura (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 567/2008, ponto 37A).

São aceites os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo com o limite do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003 (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008, Ponto 8.3B).

Tais donativos, quando não avaliados pelo doador, devem sê-lo, a preços de mercado, pelo Mandatário Financeiro nacional (central) ou local, consoante os casos.

## V - Das Despesas de Campanha

O limite máximo atendível de despesas para a Campanha eleitoral para as autarquias locais, fixado no n.º 2 do artigo 20.º da Lei 19/2003, é o seguinte:

LISBOA e PORTO – 1.350 smmn	575.100 Euros
Municípios com 100.000 ou mais eleitores – 900 smmn	383.400 Euros
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores – 450 smmn	191.700 Euros
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores – 300 smmn	127.800 Euros
Municípios com 10.000 ou menos eleitores – 150 smmn	63.900 Euros

No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do smmn por cada candidato.

Entende-se por candidatos os efectivos bem como os suplentes, desde que estes não ultrapassem o número de candidatos efectivos ou o número legalmente estabelecido.

O pagamento das despesas faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário (cheque ou transferência bancária) a partir da Conta bancária de campanha (central ou local, consoante os casos).

As despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional (426 €) podem ser pagas em numerário, desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, devendo ter o respectivo documento de suporte. Para pagamento de despesas inferiores a um smmn, poderá ser levantado da Conta bancária da Campanha um determinado valor que servirá de fundo de maneiio, gerido pelo Mandatário Financeiro central ou local que terá de aprovar todos os documentos de despesa que lhe forem apresentados a pagamento. Esgotado o fundo de maneiio, deverá este ser repostado através de um cheque ou transferência bancária.

As despesas de maior valor deverão ser sempre pagas através de um cheque ou transferência bancária.

Valores do limite global dos pagamentos em numerário por município:

LISBOA e PORTO – 1.350 smmn	11.502 Euros
Municípios com 100.000 ou mais eleitores – 900 smmn	7.668 Euros
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores – 450 smmn	3.834 Euros
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores – 300 smmn	2.556 Euros
Municípios com 10.000 eleitores ou menos – 150 smmn	1.278 Euros

As despesas são discriminadas por categorias (**ANEXO VII**) (conforme plano de contas) com a junção de documento justificativo adequado nomeadamente, factura, contrato, guia de remessa e guia de transporte, com identificação do número de contribuinte, morada do prestador de serviços e outros elementos legalmente exigíveis;

Caso haja despesas que não estejam especificadas no **ANEXO VII** (por exemplo, despesas financeiras), deverão ser acrescentadas no próprio **ANEXO VII**.

Considera-se como valor de smmn o valor estipulado em 2008 (426,00 €), por força do artigo 152.º, n.º 2 da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, entendendo-se que este preceito também se deve aplicar às despesas.

Não são atendíveis despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o acto eleitoral, com excepção das decorrentes do fecho de contas e daquelas que pela sua natureza não são susceptíveis de ser facturadas dentro desse período, tais como rendas de instalações, facturas de água, gás, electricidade e telecomunicações.

Todos os bens adquiridos e serviços prestados à Campanha terão de estar reflectidos nas Contas de Campanha dos Municípios que as consumiram.

É expressamente proibida a transferência de Despesas entre Municípios. Caberá aos Mandatários Financeiros, central e local, impedir que tal aconteça.

## **VI - Das Acções de Campanha**

Cada uma das Candidaturas deverá apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiveram custos inferiores a um smmn. Esta lista é distinta da prevista no art. 16.º da LO 2/2005 (**ANEXO VIII**). A estrutura central deverá também apresentar à ECFP uma lista de todas as acções por si desenvolvidas e respectivos meios.

Relativamente a cada uma dessas acções deverá identificar-se o conjunto de meios utilizados na sua concretização (**ANEXO IX**). Os meios (despesas) deverão poder ser cruzados com as facturas de suporte reflectidas na contabilidade.

A organização destes quadros permitirá à ECFP cruzar a informação de natureza financeira (orçamento e contas) com as acções de Campanha.

Para melhor compreensão do que são Acções e Meios, dão-se de seguida dois exemplos:

ACCÃO: Afixação de cartazes ou telas -

1. - Identificação do cartaz ou tela e do tipo de impressão - off set, tipográfica ou digital (desejável fazer acompanhar por foto reduzida do cartaz em questão; em caso de impossibilidade, indicar o "slogan" específico ou distintivo desse cartaz);
2. - Tipologia da estrutura - metálica ou de madeira - onde o cartaz é colado ou afixado (dimensões, por exemplo, 8x3, 4x3, 2x3, 2,40x1,70, 1,75x1,25, 1x1,50, 1x1, 0,50x0,50 ou 0,68x0,48, se o cartaz é duplo (impressão frente e verso), triplo, "master", mangueira de néon, ou qualquer outra designação - tipo ou dimensão);
3. - Número de posições de cada tipo de estrutura.

MEIOS envolvidos: DESPESA - (indicar a despesa por item)

- a) - por tipologia de estrutura de suporte;
- b) - despesa total dos meios envolvidos;
- c) - número da factura, identificação do fornecedor e número do documento da contabilidade correspondente.

A ECFP tem um processo de controlo da informação prestada através de um sistema de base de dados onde regista todas as acções veiculadas pelos sítios dos



Partidos na Internet, pela comunicação social e validadas por equipas no terreno. Estas informações são essenciais para a auditoria da ECFP.

Para facilitar tal processo, pede a ECFP que se assinale cada acção e cada meio enunciado com o código respectivo que consta do **ANEXO X**.

## **VII – Do Balanço de Campanha e do Anexo às Contas de Campanha**

Deverá ser preparado, a nível local e a nível central, um Balanço final de Campanha reportado à data do acto eleitoral (**ANEXO XI**) – não esquecendo os acréscimos e diferimentos relativos às despesas e receitas consideradas elegíveis pela ECFP após o dia das eleições - onde sejam evidenciadas, designadamente:

- Dívidas de Terceiros:
  - Estado – correspondendo ao valor da Subvenção, que deverá ser estimado nos termos legais;
  - Estruturas Central/Locais - valores a receber do Partido;
  - Disponibilidades – correspondendo aos saldos das contas bancárias no dia da eleições;
- Dívidas a Terceiros:
  - Fornecedores – facturas correspondentes a bens e serviços adquiridos ou contratados durante a campanha, mas que apenas serão pagos depois da data do Balanço da Campanha;
  - Instituições de Crédito – inclui as dívidas a Bancos pela obtenção de financiamentos, quer estes tenham sido contratados pela Candidatura local ou pela Estrutura Central da Campanha/Partido, procedimento este que recomendamos;
  - Estruturas Central/Locais – valores a pagar ao Partido ou às Estruturas locais consoante os casos;

Deverá ser preparado um Anexo às Contas de Campanha contendo as divulgações a que se refere o **ANEXO XII**, ou outras que forem consideradas relevantes, no âmbito do POC (Plano Oficial de Contabilidade).